



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.914476/2009-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.676 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de março de 2020
Recorrente DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO DE CSLL. RETENÇÃO NA FONTE COMPROVADA.

Comprovada a retenção na fonte de CSLL informada em DIPJ, reconhece-se o saldo negativo de CSLL correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação (DCOMP) que tem por crédito saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância:

A contribuinte transmitiu DCOMP, objetivando a utilização de saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 67.405,48 (fl.07), para a compensação de débitos.

A Derat/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fl. 07) não homologando as compensações informadas em DCOMP.

A não homologação das compensações deu-se pelos motivos expostos a seguir:

- As parcelas comprovadas para a composição do crédito não foram suficientes para gerar saldo negativo de CSLL (comprovado R\$ 67.405,48 e a CSLL devida totalizou R\$ 101.034,37).

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 03/03/2009 (fl. 11) e dela recorreu a esta DRJ em 02/04/2009 (fls.15/17). As alegações da interessada são resumidas a seguir.

- Por primeiro, esclarece a Impugnante que o crédito de R\$ 67.405,48, destacado na DIPJ/2005 refere-se ao resultado obtido entre o total devido da CSLL 2004 de R\$ 101.034,37, deduzido o valor pago no ano de 2004, conforme comprovantes de recolhimentos em anexo, no total de R\$ 168.439,85, chegando ao valor do Saldo Credor: R\$ 67.405,48.
- Este valor está demonstrado na Ficha 17 na DIPJ 2005 (doc. 05).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP, no Acórdão às fls. 62 a 65 do presente processo (Acórdão 16-67.061, de 25/03/2015), julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

Saldo Negativo de CSLL

Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo de contribuição social apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensado ou restituído.

No voto, a decisão da DRJ ponderou que, segundo a DIPJ/2005 (fl.37), tinham sido efetuados pagamentos de estimativas de R\$ 168.439,85, e apurada CSLL devida de R\$ 101.034,37, resultando em saldo negativo de CSLL de R\$ 67.405,48. Que em consulta ao Sistema SIEF da RFB, à fl. 61, constatou-se a existência de recolhimentos de R\$ 167.534,61, alocados aos débitos de CSLL de estimativa. Que os valores retidos na fonte, segundo a contribuinte, somam R\$ 923,24. Argumentou que, quanto a esta fonte, nenhuma documentação foi acostada aos autos, devendo, portanto ser glosada.

Assim, deferiu o direito creditório de R\$ 66.500,24 de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004, restando em litígio apenas os R\$ 923,24 do IRRF.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/10/2015 (Aviso de Recebimento à fl. 70), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 23/10/2015 (recurso às fls. 72 a 75, carimbo apostado à primeira folha).

No recurso, repete as alegações da Manifestação de Inconformidade. Ainda, para comprovação da CSLL retida, anexa comprovante anual de retenção da fonte pagadora BR Distribuidora S.A., à fl. 76, mostrando a retenção de R\$ 8.724,76, de código 6190.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal. Dele conheço.

Conforme relatório, resta em litígio apenas o valor de R\$ 923,24, informado pela empresa como CSLL retida no ano-calendário de 2004. A DRJ não reconheceu o crédito correspondente por falta de comprovação da retenção informada.

Para suprir a exigência, a empresa anexou, à fl. 76, comprovante anual de retenção no valor de R\$ 8.724,76, de código 6190.

O código 6190, referente a serviços de abastecimento de água, telefone, etc., aplica-se sobre o rendimento no percentual de 9,45%, dividido da seguinte forma:

IR	CSLL	COFINS	PIS/PASEP
4,8%	1,0%	3,0%	0,65%

Então, dos R\$ 8.724,76 retidos, corresponde à CSLL exatamente o valor de R\$ 923,25 ($R\$ 8.724,76 \times 1 / 9,45$).

Resta assim comprovada a retenção informada e, por consequência, o saldo negativo de CSLL ainda em litígio.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan